



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10825.904292/2012-53
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1201-000.979 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de março de 2014
Matéria Compensação
Recorrente CITROLEO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÓLEOS ESSENCIAIS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao sujeito passivo demonstrar, mediante provas hábeis e idôneas, a existência, liquidez e certeza dos créditos que alega possuir perante a Fazenda Nacional. A ausência de provas impede o reconhecimento do direito creditório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

MARCELO CUBA NETTO – Presidente

(documento assinado digitalmente)

ROBERTO CAPARROZ DE ALMEIDA – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Cuba Netto, Roberto Caparroz de Almeida, Maria Elisa Bruzzi Boechat, João Carlos de Lima Junior, Rafael Correia Fuso e Luis Fabiano Alves Penteado.

Relatório

Trata-se de recurso contra decisão que considerou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo Contribuinte.

A Recorrente apresentou manifestação de inconformidade em razão do despacho decisório de fls. 07, que analisou a PER/DCOMP n. 12120.41924.120412.1.3.04-8649, na qual pretendeu compensar, em 2012, débitos de IRPJ com créditos decorrentes de pagamento indevido ou a maior de IRPJ (código de arrecadação 2089), relativos ao ano-calendário de 2008.

A declaração de compensação **não foi homologada** sob o fundamento de que o pagamento informado como origem do crédito *foi integralmente utilizado para a quitação de outros débitos do Contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP*, conforme expressamente se manifestou a autoridade fiscal no despacho decisório.

A Recorrente, devidamente intimada, apresentou manifestação de inconformidade, na qual tece longos comentários teóricos acerca da matéria, que podem ser sintetizados a partir do relatório elaborado na decisão de 1ª instância, a seguir reproduzida:

a) a decisão de não homologar a compensação realizada nos moldes preconizados pela Lei e pela Instrução Normativa não merece prosperar, carecendo de reforma;

b) a Recorrente é pessoa jurídica, regularmente constituída, que se dedica à industrialização, comércio e exportação de óleos essenciais, aromas, matérias primas congêneres, consoante seu contrato social (Doc. 04);

c) sem qualquer fundamento legal ou maiores explicações, a autoridade administrativa houve por bem não homologar a compensação realizada pela empresa, sob o fundamento de que não há crédito disponível, porquanto o DARF indicado está integralmente vinculado a débito do contribuinte;

d) contra este indeferimento, totalmente infundado, proferido de forma eletrônica, sem qualquer informação das razões jurídicas do indeferimento do postulado pela empresa e sem a devida análise de mérito que o caso merece, é que vem a Impugnante se socorrer do presente recurso, para ver garantido o seu direito constitucional de se restituir o que indevidamente pagou;

e) a Administração Pública tem o dever de agir com total observância dos princípios basilares de direito, respeitando as garantias fundamentais do contribuinte e consonância com toda

a legislação tributária. Qualquer ato praticado com ofensa a uma garantia fundamental, ou contrário a legislação, importa em vício insanável, culminando sua total nulidade. O despacho decisório, em que pese o esforço da autoridade administrativa em cumprir os prazos a que está submetida, para não se ver compelida a acatar o ato praticado pelo sujeito passivo de forma tácita, em razão de sua inércia, está totalmente eivado de nulidades;

f) o ato ora combatido é totalmente nulo, ante a ausência de motivação a que autoridade que o proferiu está obrigada a observar. No entanto, agiu simplesmente sem maiores esclarecimentos quanto a esta suposta indisponibilidade, tampouco não se deu ao trabalho de intimar a empresa a esclarecer os motivos que a levaram a postular a restituição dos pagamentos que considerou como indevido ou a maior. A simples alegação de que **não restou crédito disponível** não pode ser entendida como fundamento para o r. despacho decisório, sem constar o porque desta indisponibilidade;

g) a autoridade administrativa deveria ter efetivamente julgado o motivo da restituição do crédito, seja pela tese tributária aplicável à espécie ou mesmo considerado a possibilidade de a empresa ter efetivamente calculado a exação do período mencionado sobre base de cálculo maior do que a efetivamente devida;

h) a autoridade administrativa ficou-se inerte na análise de qualquer situação que legitima o crédito postulado. O crédito é legítimo e ele há de ser julgado. A autoridade administrativa deve total obediência à legalidade, nos termos em que preconiza a Carta Magna (art. 37 da CRFB/88). O processo administrativo no âmbito federal, tal como é o caso, tem regulamentação própria e deve ser observada pela autoridade administrativa julgadora (art. 2º da Lei nº 9.784/99). Em obediência ao primado Constitucional da legalidade, a lei nº 9.784/99 determina que todos os atos praticados pela Administração Pública devem ser motivados. Esse é também o comando do artigo 50 do mesmo diploma legal. Deve-se entender por motivação, os fundamentos fáticos e legais que formaram a convicção da autoridade administrativa no caso concreto;

i) cita trecho da obra *Direito Processual Tributário Brasileiro* do Professor James Marins;

j) no caso em tela, não foram observados os deveres de motivação e fundamentação. A autoridade administrativa simplesmente não homologou a compensação realizada pela empresa, sob o fundamento de que, supostamente, o crédito postulado não está disponível em seus sistemas;

k) a própria administração impõe a forma como requerer a restituição, através da Instrução Normativa RFB n.º 900/2008, que obriga a utilização do programa PER/Dcomp e, ainda, determina quais as informações necessárias e suficientes para **formular este pedido, de modo que não há um campo disponível**

para a demonstração jurídica. E, mesmo a Impugnante se utilizando deste programa, prestando todas as informações exigidas pela própria administração, o pedido não foi analisado em seu mérito. E, pior ainda, quando do julgamento pela autoridade administrativa deste pedido, não houve análise quanto aos fundamentos que ensejam a restituição. Ou seja, não há no procedimento eletrônico adotado, meios de produção de prova do crédito postulado. Forçoso concluir que a administração age premeditadamente no sentido de negar toda e qualquer restituição/compensação, já que impõe uma condição para o exercício de um direito, ciente de que estas condições não são suficientes para um julgamento justo. Nem se diga ao fato de se tratar de um despacho decisório eletrônico, que sequer passou pelo crivo de um Auditor Fiscal. E evidente que a não homologação desta compensação ocorreu por uma questão de sistema de informática, porque o crédito propriamente dito sequer foi apreciado. Limitou-se a autoridade administrativa, em fazer uma verificação prévia em seus sistemas, se o pagamento realizado indevidamente ou a maior estava disponível em seus sistemas. O fato é que a autoridade administrativa furtou-se em analisar, efetivamente, qualquer das possibilidades que ensejaria a restituição postulada e que independe desta “disponibilidade”. O direito jamais deve se subsumir à forma, como pretende a Fazenda por este despacho decisório. Denotam-se facilmente esses fatos, considerando se tratar de um pedido eletrônico de restituição, como também um julgamento eletrônico, que não é submetido ao crivo de um auditor fiscal para analisar essas situações. A ausência de motivação das decisões, como é o caso, importa em nulidade do ato praticado, consoante preleciona o artigo 59 do Decreto n.º 70.235/72 que, diga-se, é aplicado subsidiariamente ao processo de compensação. É cediço que simplesmente não homologar a compensação sem explicar os motivos da suposta indisponibilidade do crédito em que se funda, torna a decisão totalmente nula, porque, além de não cumprir o dever de motivar suas decisões, não oferece os elementos necessários para que a empresa possa promover sua defesa e a prova da existência deste crédito. Esse é o entendimento firmado pelo pretérito Conselho de Contribuintes, atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, a teor dos acórdãos transcritos na peça impugnatória. Deve, pois, ser julgado TOTALMENTE NULO o r. despacho decisório, por ausência de motivação, devendo os autos serem retornados à Delegacia de origem para que efetivamente seja julgado o crédito postulado e a compensação realizada;

l) para o deslinde da questão aqui trazida, mister seja definido o significado de “disponibilidade do crédito” a que afirma a autoridade administrativa. Como se pode observar do r. despacho decisório, não há esclarecimentos quando a esse significado, aliás, não há qualquer outro esclarecimento. A única conclusão que nos parece é a de que se trata de uma espécie de encontro de contas realizado pelo sistema da Receita Federal entre o débito recolhido através do DARF e o que foi declarado em DCTF à época de sua apuração. Certamente que os valores são idênticos, haja vista se tratar de declaração de

apuração do valor recolhido. Neste diapasão, nunca haverá crédito disponível porquanto a declaração DCTF é ato jurídico perfeito, na medida em que o valor apurado naquela época era efetivamente este. E, não bastando, caso apurasse de outro modo, certamente seria fiscalizada e autuada por contrariar o conceito estabelecido pela Administração quanto às disposições legais. Em verdade, a decisão ora combatida revela o entendimento adotado pela Fazenda, segundo o qual para que seja reconhecido o direito a crédito, necessária a modificação do dever instrumental de declarar o débito apurado. Ora, então o direito de restituir está resumido a um simples dever instrumental. Somente haverá o direito de restituição se houver a retificação da DCTF do período em que verificado o crédito. Este entendimento deve ser totalmente repudiado, por contrariar toda a ordem jurídica. Primeiro porque, caso seja considerado válido, estará autorizando que uma formalidade prevaleça sobre o direito. De fato, vincular o reconhecimento do crédito por pagamento a maior a uma alteração do valor apurado e declarado importa em aniquilar toda a jurisprudência administrativa e judicial formada, já que em nada irá valer se o dever instrumental não for modificado. Dito de outro modo, aquele que postular um crédito tributário decorrente do entendimento já firmado nos tribunais superiores, administrativo ou judicial, sem que altere suas declarações, não terá seu direito reconhecido porque a forma prevalece sobre o direito. Segundo porque o fato de alterar as informações anteriormente prestadas, importa em produção de provas contrária a si próprio, na medida em que há o entendimento formulado pela Administração segundo o qual a retificação da DCTF importa em renovação do prazo prescricional. E, por fim, são diversas as situações que acarretariam na restituição do valor recolhido, seja pela inclusão indevida de valores na base de cálculo, seja por erro de fato na apuração do imposto, seja por situações que autorizam o contribuinte a reduzir valores da base de cálculo da exação. A própria Receita Federal reconhece essas hipóteses, a teor das disposições da IN 900/2008, que regula a restituição/compensação (art. 2º da IN RFB nº 900/2008). Note-se que não há na legislação de regência, tampouco na Instrução Normativa RFB nº 900/2008, qualquer orientação no sentido de que para que seja postulado e deferido o crédito deve o seu detentor proceder à sua “disponibilização”. Em nenhuma norma seja legal ou infralegal, há menção ou sequer indicação do procedimento a ser adotado pelo contribuinte credor para “liberar” nos sistemas da Receita Federal o crédito postulado. Portanto, forçoso concluir que se trata de um subterfúgio utilizado pela Administração Pública, para cumprir os prazos estabelecidos em lei e não se ver obrigada a homologar tacitamente uma compensação por sua inércia e ineficiência. Deve, pois, ser totalmente reformado o r. despacho decisório, por vício insanável;

m) houve cerceamento do direito de defesa. Cita o artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal. A ampla defesa e o contraditório deve ser entendido em seu sentido amplo, de utilizar-se de todos os meios admitidos em direito para promover

*a defesa de seus interesses. Esse é o entendimento defendido pelo Mestre José Afonso da Silva, em sua obra Curso de Direito Constitucional. No caso em exame, essas garantias constitucionais foram violentamente usurpadas. A uma porque a autoridade administrativa simplesmente não analisou o mérito do pedido de restituição/ compensação postulado pela empresa. Da mesma forma, sequer intimou a empresa a esclarecer os motivos de ter pleiteado a restituição do tributo pago, quando poderia tê-lo feito, conforme dispõe o artigo 65 da IN 900/2008. Apesar de que a previsão normativa se utilize da expressão “poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação de documentos comprobatórios do referido direito”, há um dever previsto na Constituição Federal de Eficiência. Em observância a este princípio, a administração deve intimar o interessado a fazer os esclarecimentos necessários e a comprovar o alegado, sempre que lhe restar dúvidas. Isto porque, a ampla defesa como garantia constitucional, deve ser entendida em seu sentido amplo, como o direito de produzir todas as provas necessárias à defesa do interesse postulado. Desta forma, não há que se dizer que este direito somente restaria violado em sede recurso, principalmente à vista do dever de Eficiência, como dito alhures. Restou violado, além do direito de ampla defesa, este dever de eficiência dos atos administrativos. A duas porque além de não analisar o mérito da questão, a autoridade administrativa quedou-se omissa quanto aos fundamentos que formaram o seu entendimento. Essa fundamentação é essencial e extremamente necessária para preservar a garantia de ampla defesa e contraditório, inerente ao processo administrativo. A não observância deste dever de motivar suas decisões, como se observa no caso destes autos, obsta o exercício dessas garantias constitucionais. Ora, não é possível promover uma defesa quando não são expostos os argumentos que levaram ao indeferimento do seu pedido. A falta de motivação/fundamentação da decisão proferida pela autoridade administrativa, obsta até mesmo a produção das provas necessárias, já que sequer é sabido o que não foi reconhecido. Portanto, **TOTALMENTE NULO** o r. despacho decisório, devendo estes autos retornarem à origem para efetiva apreciação e julgamento do crédito postulado;*

n) no mérito, como já dito, o crédito que baseia a compensação postulada é legítimo. A IN RFB nº 900/2008, que regula a restituição/compensação de tributos pagos indevidamente ou a maior, determina o meio eletrônico como forma de requerer a restituição/compensação do crédito a que faz jus a Impugnante. Foi exatamente assim que agiu, enviando a sua declaração de compensação a partir do programa Per/Dcomp. Contudo, a análise da restituição/compensação se deu também por via eletrônica, sem considerar a causa do pedido. Mister a análise e julgamento desta causa. A Impugnante, ao calcular o quantum debeaturs da exação, utilizou-se de base de cálculo com valores que indevidamente a integravam, ou seja, de base de cálculo ampliada. Incluiu nesta base de cálculo, não só a receita decorrente de seu faturamento, ou seja, de suas vendas, mas sim

*as demais receitas que não devem compô-la. Para tanto, utilizou-se de algumas teses tributárias já julgadas pelo Supremo Tribunal Federal de forma favorável aos contribuintes, a exemplo a ampliação da base de cálculo por alterar o conceito de faturamento, a exclusão da base de cálculo de determinadas despesas, etc. Por esta razão é que postulou a restituição/compensação do valor que pagou a maior desta exação. Independentemente do entendimento da autoridade administrativa quanto à tese aqui apresentada, que pode ser contrário ou não, o fato é que esta questão não foi objeto de análise. Assim, o pedido formulado tem como base essa declaração de inconstitucionalidade, em total consonância com o disposto pela Lei n. 9.430/96. Importante deixar claro, por oportuno, que a Impugnante postulou o reconhecimento do crédito somente pela via administrativa, já que a inconstitucionalidade desta ampliação já foi declarada e cuja ação já transitou em julgado. Portanto, é legítima a pretensão da Impugnante em ver-se restituída do que pago sobre base de cálculo indevidamente ampliada. Deve, pois, ser dado **TOTAL PROVIMENTO** ao presente Manifesto de Inconformidade;*

*o) determina o artigo 16, §4º, do Decreto n. 70.235/72, lei que regula o processo administrativo de exigência de créditos tributários e é aplicado subsidiariamente ao processo de restituição/compensação que a prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, **a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna por motivo de força maior.** Como amplamente defendido nesta peça processual, a autoridade administrativa quedou-se inerte em expor os motivos pelos quais entendeu por não reconhecer o direito creditório e, por conseguinte, não homologar as compensações realizadas. Aliado a essa omissão, há também o fato de a empresa não ter tido oportunidade de esclarecer as razões pelas quais é detentora do crédito postulado. Logo, não há como promover uma defesa, com a apresentação de documentos comprobatórios do direito alegado, já que, nem a autoridade administrativa sabe ao certo o motivo do indeferimento, tampouco a Impugnante. Neste diapasão, a empresa está impedida de exercer plenamente o seu direito de defesa, como já dito alhures e de forma exaustiva. Desta feita, ao caso em tela, **há de ser aplicada a regra autorizadora da produção posterior das provas, para o momento em que a lide esteja delineada em seus termos.***

Ao final, requer:

*i) seja acatada as preliminares argüidas neste recurso, para o fim de declarar **NULO DE PLENO DIREITO** o r. despacho decisório, pois eivado de vício insanável decorrente da ausência da exposição dos fundamentos que culminaram a não homologação das compensações;*

ii) por conseguinte, requer sejam os autos remetidos à Delegacia de origem, para que, enfim, sejam produzidas todas as provas

necessárias à comprovação do crédito, produzindo-se todos os meios de provas admitidos em direito, em especial, prova documental, bem como seja deferido o direito de produzi-las em momento posterior, pelos motivos já expostos;

*iii) caso o entendimento dos Nobres Julgadores seja pelo não reconhecimento das nulidades argüidas, requer seja o presente recurso julgado **TOTALMENTE PROCEDENTE**, reformando o r. despacho decisório, reconhecendo-se o direito creditório, assim como, homologando a compensação realizada.*

Em sessão de 22 de abril de 2013, a 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto decidiu, por unanimidade, julgar improcedente a manifestação de inconformidade, relativamente às matérias alegadas em preliminar e, no que respeita ao mérito, não conhecer da manifestação de inconformidade.

Intimada da decisão em 13 de junho de 2013, a interessada interpôs Recurso Voluntário, no qual basicamente reproduz seus argumentos teóricos, agora voltados contra a matéria impugnada e, ainda, contra a decisão recorrida, sob as alegações de cerceamento de defesa, ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa e desrespeito ao princípio da legalidade, entre outros.

Os autos foram remetidos ao CARF para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Roberto Caparroz de Almeida, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos legais, razão pela qual dele conheço.

De plano, cumpre destacar que a matéria fática discutida nos autos é de franciscana simplicidade, visto que se refere à compensação de um único crédito, indicado na PER/DCOMP de n. 12120.41924.120412.1.3.04-8649.

Ocorre que, ao analisar a declaração de compensação transmitida à Receita Federal, o despacho decisório de fls. 7, exarado pela Delegacia de Bauru/SP, considerou que o pagamento *já havia sido integralmente utilizado para a quitação de outros débitos do contribuinte*, razão pela qual não restaram créditos passíveis de compensação.

Diante de tal circunstância, a Recorrente apresenta páginas e páginas de argumentos jurídicos, evoca princípios constitucionais da maior relevância, inclusive as sagradas garantias do contraditório e da ampla defesa, mas, curiosamente, delas não faz uso para trazer um documento sequer aos autos.

Entendo que o tempo e o esforço dedicados ao processo seriam mais bem empregados se buscassem apresentar ao julgador documentos, planilhas, lançamentos contábeis, cópias do DARF ou das declarações mencionadas, enfim, qualquer informação capaz de subsidiar suas alegações.

Todavia, nada disso foi feito. Novamente me deparo com a inusitada situação em que se acredita que as palavras, ainda que bem concatenadas, tenham, por si só, o poder de se transmutar em provas concretas.

A Recorrente aduz que a legislação lhe confere o **direito à compensação**, o que é absolutamente verdadeiro. Apenas parece olvidar que **a existência** desse direito exige comprovação, a cargo do interessado, sobre a **certeza e liquidez dos créditos pleiteados**, o que há de ser demonstrado por meio de documentos ou provas hábeis, que simplesmente inexistem nos autos.

E foi justamente com base nessas premissas legais que o despacho decisório, ao contrário do que alega a Recorrente, se baseou para **não homologar a compensação**, exercendo a prerrogativa que lhe confere o artigo 74, § 2º, da Lei n. 9.430/96:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

*§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, **sob condição resolutória de sua ulterior homologação.***

Aliás, como se pode perceber da simples leitura do despacho decisório, o fundamento legal para a não homologação são os artigos 165 e 170 do Código Tributário Nacional, somados aos dispositivos do supracitado artigo 74 da Lei n. 9.430/96.

Assim, entendo **que não procedem** as alegações acerca da inexistência de fundamento jurídico para a decisão, conforme alegado pela Recorrente.

No mesmo sentido, entendo que não devem prosperar os argumentos sobre a obrigatoriedade de retificação da DCTF do período em que se verificou o crédito.

O argumento foi bem enfrentado na decisão recorrida, cujo teor acolho e reproduzo a seguir:

*O procedimento realizado pela DRF em Bauru foi centrado em informações fornecidas pela própria contribuinte em sua DCTF – Declaração de Contribuições e Tributos Federais, **que tem o condão de constituir o crédito tributário, materializando-o, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco, nos***

termos da Súmula nº 436 do STJ. Inclusive, repise-se que a DCTF – Declaração de Contribuições e Tributos Federais, instituída pela Instrução Normativa SRF nº 129/1986, é confissão de dívida.

Assim, impõe-se observar, por relevante, que todos os valores referidos no Despacho Decisório de fl. 07 decorrem de informações prestadas pela contribuinte e contidas nos registros dos sistemas de controle da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

De posse das informações evidenciadas pelo próprio contribuinte em sua DCTF, a decisão administrativa certificou razões que ensejaram não reconhecer o direito creditório pleiteado, defronte a caracterização da inexistência de disponibilidade em relação ao pagamento consignado no PER/Dcomp, porquanto restou configurado sua vinculação integral em débito confessado em DCTF, que goza do efeito de confissão legal de dívida (Decreto-lei nº 2.124, de 1984, artigo 5º, § 1º). (grifos no original)

Ora, se a Recorrente discorda da decisão proferida no despacho – e tem todo o direito de fazê-lo – cumpre-lhe o dever de indicar as circunstâncias e respectivos valores que considera equivocados, devidamente instruídos por provas hábeis e idôneas. E aqui não se fala em “produzir provas contra si mesmo”, como expressamente assevera a interessada, mas de apresentar ao julgador elementos minimamente capazes de suportar os seus argumentos, sob pena de apenas discorrer sobre o vazio.

Assim, entendo que a decisão original analisou adequadamente os fatos, bem como fundamentou juridicamente seu entendimento, no sentido de que não haveria crédito a compensar, sem qualquer dano ou prejuízo aos princípios constitucionais mencionados pela Recorrente, que simplesmente não logrou êxito em demonstrar o contrário.

Aliás, a necessidade de prova e o respectivo ônus do contribuinte já foram extensamente discutidos na esfera judicial e no âmbito deste Conselho.

No Superior Tribunal de Justiça o tema já foi debatido, entre tantos outros julgados semelhantes, nos seguintes termos:

RESTITUIÇÃO. INDÉBITO. PROVA. RECOLHIMENTOS.

A recorrente aduz que a eventual restituição, se cabível, haveria de ser respaldada em prova documental, acostada na inicial, dos valores efetivamente pagos com as devidas comprovações de recolhimento, e ante tal incerteza não pode ser a União condenada à restituição dos valores postulados (pela via da compensação), sob pena de infração ao princípio do enriquecimento sem causa.

Isso posto, a Turma deu provimento ao recurso ao argumento de que o pressuposto fático do direito de compensar é a existência do indébito. Sem prova desse pressuposto, a sentença teria caráter apenas normativo, condicionada à futura comprovação

de um fato. REsp 924.550-SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 15/5/2007

Seguindo igual raciocínio, podemos encontrar inúmeros julgados no CARF, inclusive da lavra desta Turma, na qual se decidiu que no caso de compensação, ***a prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido*** (Acórdãos 1102-00432, 1102-00443, 1102-00438, entre tantos outros).

Também não assiste razão à Recorrente no que tange à ausência de motivação do despacho, pelas razões e fatos já demonstrados. Ademais, basta verificar o teor do despacho, às fls. 07, para se comprovar que **todos os requisitos legais foram plenamente atendidos**, especialmente os atinentes ao contraditório e à ampla defesa, visto que a autoridade fiscal seguiu exatamente as determinações do artigo 74, § 7º, da Lei n. 9.430/96, enquanto o contribuinte exerceu seus direitos com base nos parágrafos seguintes, que dispõem sobre a manifestação de inconformidade:

§ 7º - Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

§ 8º - Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º.

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação.

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes.

Ante o exposto, CONHEÇO do Recurso e, no mérito, NEGO-LHE provimento, mantendo integralmente a decisão recorrida.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Roberto Caparroz de Almeida - Relator

Processo nº 10825.904292/2012-53
Acórdão n.º **1201-000.979**

S1-C2T1
Fl. 13

CÓPIA